



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.532 - MS (2014/0098259-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ROQUE FABIANO SILVEIRA**
ADVOGADOS : **CÉZAR ROBERTO BITENCOURT**
: **GABRIELA NEHME BEMFICA**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, cabendo ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

3. Prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Paciente investigado pelo crime de homicídio qualificado, que está foragido e supostamente integra organização criminosa especializada na prática de contrabando, descaminho, corrupção e delitos contra o sistema financeiro nacional.

4. Não havendo nos autos elementos que demonstrem a alteração do cenário fático-processual que justifique a revogação da custódia preventiva, descabe falar em constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.532 - MS (2014/0098259-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROQUE FABIANO DA SILVEIRA contra decisão da lavra do em. Ministro Moura Ribeiro que negou seguimento ao *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, conforme se extrai da seguinte fundamentação (fls. 561/566 – grifos originais):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

[...]

Por isso, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus* ante os argumentos expendidos. O paciente teve sua prisão temporária decretada em 11 de maio de 2007, juntamente com outros, em razão de indícios de participação em crime de homicídio.

A prisão preventiva foi decretada em 09 de junho de 2008, a pedido da autoridade policial, por conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o mandado de prisão anterior não teria sido cumprido, pois o paciente estaria refugiando-se no Paraguai.

Consignou o acórdão que **a prisão está fundamentada na garantia da ordem pública**, conforme o seguinte trecho:

In casu, como bem alegou o Ministério Público Federal, a existência dos crimes de organização criminosa e homicídio está satisfatoriamente demonstrada e há fortes indícios de participação do Requerido (conforme documentos de f; 2-557). Aliás, nesse sentido foi a decisão do MM. Juiz Federal, Dr. Odilon de Oliveira, ao deferir a prisão temporária de ROQUE (f. 63-65) A prisão preventiva, nessa esteira, é medida que se impõe, eis que também estão presentes os seus pressupostos (CPP, art. 312) seja para garantia da ordem pública, em razão da participação do Requerido na prática de crimes graves (de organização criminosa e homicídio), seja por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação penal, ante a evidência de que o Requerido está esquivando-se para não ser detido pela Polícia Federal, tendo, por isso, se refugiado no Paraguai. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA do Requerido ROQUE FABIANO DA SILVEIRA.(fls. 26/27) É de clareza solar que a prisão preventiva foi mantida segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida previstos no artigo 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de imposição da custódia cautelar, tudo em atenção aos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Desde logo se verifica que a r. decisão mantenedora da preventiva foi tomada após um exame cuidadoso dos fatos atribuídos ao réu - homicídio qualificado - tal como apurados pela autoridade policial, levando em conta o envolvimento do paciente em quadrilha de contrabandistas de cigarros, evento que é apurado a latere como consequência da chamada "Operação Bola de Fogo". Deveras, no processo em curso na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (nº 2006.71.00.047033-3) consta que Roque Fabiano Silveira, vulgo "Zero Um", é um dos quatro integrantes de organização criminosa ou quadrilha voltada ao contrabando e comercialização de cigarros paraguaios no Brasil, responsável também por delitos conexos de descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação ao contrabando e crimes contra o sistema financeiro nacional. Consta que Roque Fabiano Silveira, vulgo "Zero Um" seria responsável pelo homicídio de um agente da Receita Federal, Carlos Renato Zamó, ocorrido no Estado do Mato Grosso do Sul em 27 de outubro de 2006, aproximadamente a 15 km da cidade de Iguatemi, na rodovia MS 295. (...) A defesa sustenta a desnecessidade da prisão preventiva do paciente porque o mesmo na verdade não se encontra "foragido" no Paraguai, eis que a presença dele naquele país é regular, em endereço certo, tanto assim que a extradição de Roque, solicitada através da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, foi indeferida. Sucede que a documentação acostada aos autos não abona tais assertivas. (...) Nenhuma luz se extrai dos documentos de fls. 24/53, pelos quais a impetração deseja fazer com que a Turma julgadora acredite que Roque Fabiano Silveira exerce, no vizinho Paraguai, serviços lícitos de assessoria técnica em agricultura a favor do senhor Antonio Guillermo Tormena desde janeiro de 2006. (...) Por tais razões tenho que não se pode aceitar como real o "contrato" de fl. 24, mesmo porque basta ler o texto do papel para se constatar que o mesmo não atende os mínimos requisitos de um verdadeiro contrato de prestação de serviços, faltando-lhe desde logo a indicação do local aonde o tal serviço seria prestado. **Não tenho dúvida de que o paciente se acha em situação de fuga, e nesse sentido a jurisprudência do STF e do STJ é ampla no que diz respeito a possibilidade de custódia cautelar: (...) Por tais razões entendo que a prisão preventiva do paciente encontra-se plenamente respaldada nos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, achando-se suficientemente fundamentada na decisão a quo que passa ao largo de "meras presunções", inexistindo qualquer ilegalidade que justifique sua revogação.** Por estes fundamentos, denego a ordem. (fls.37/41)

Como se vê, a decisão que denegou o pedido de revogação da prisão provisória está devidamente fundamentada, não demonstrando qualquer ilegalidade.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

[...]

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente *habeas corpus*, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante o recurso, o agravante sofre constrangimento ilegal porque: *a)* o decreto de prisão preventiva assim como o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou o HC n. 7035-69.2012.4.03.0000 (fls. 33/44) são desprovidos de fundamentação, e não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; *b)* a decisão agravada, valendo-se de motivação *per relationem*, não se manifestou acerca das alegações trazidas na impetração; e *c)* possui residência fixa e exerce atividade lícita, não subsistindo na atualidade os motivos que ensejaram a prisão, sobretudo por constituir custódia decretada em 2008 referente a fatos ocorridos em 2006.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou o provimento do recurso para que se determine o processamento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.532 - MS (2014/0098259-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A segregação cautelar é medida excepcional, cabendo ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

No presente caso, o magistrado, ainda na fase pré-processual, decretou a prisão preventiva do paciente, nos termos requeridos pela autoridade policial (fls. 26/27):

É cediço que o juiz só defere a preventiva quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação dessa medida constritiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para "*garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria*" (CPP, art. 312).

Tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o "*fumus boni iuris*" que está vinculado essencialmente à "*prova da existência do crime e indício suficiente da autoria*"; e o "*periculum in mora*", representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: "*Garantia da ordem pública, Da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal*".

In casu, como bem alegou o Ministério Público Federal a existência dos crimes de organização criminosa e homicídio está satisfatoriamente demonstrada e há fortes indícios de participação do Requerido (conforme documentos de f. 2-557). Aliás, nesse sentido foi a decisão do MM. Juiz Federal, Dr. Odilon de Oliveira, ao deferir a prisão temporária de ROQUE (f. 63-65).

O Tribunal de origem ressaltou que o decreto estava devidamente fundamentado em elementos concretos, pois o paciente, denunciado pelo crime de homicídio, encontra-se foragido e é integrante de organização criminosa voltada para a prática de diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos. Vejamos (fls. 37/39 – grifos acrescentados):

É de clareza solar que a prisão preventiva foi mantida segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de imposição da custódia cautelar, tudo em atenção aos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Desde logo se verifica que a r. decisão mantenedora da preventiva foi tomada após um exame cuidadoso dos fatos atribuídos ao réu - **homicídio qualificado** - tal como **apurados pela autoridade policial**, levando em conta o **envolvimento do paciente em quadrilha de contrabandistas de cigarros**, evento que é apurado *a latere* como consequência da chamada "**Operação Bola de Fogo**".

Deveras, no processo em curso na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (nº 2006.71.00.047033-3) consta que **Roque Fabiano Silveira, vulgo "Zero Um", é um dos quatro integrantes de organização criminosa ou quadrilha voltada ao contrabando e comercialização de cigarros paraguaios no Brasil, responsável também por delitos conexos de descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação ao contrabando e crimes contra o sistema financeiro nacional.**

Consta que Roque Fabiano Silveira, vulgo "Zero Um" seria responsável pelo homicídio de um agente da Receita Federal, Carlos Renato Zamó, ocorrido no Estado do Mato Grosso do Sul em 27 de outubro de 2006, aproximadamente a 15 km da cidade de Iguatemi, na rodovia MS 295. A vítima foi encontrada carbonizada no interior de sua própria caminhonete que ardia em chamas ao lado da rodovia, fato que chamou a atenção de um passante o qual acionou a Polícia; a identificação [...] do cadáver dependeu de exames de DNA.

[...]; para a Polícia Federal o crime teria sido cometido a mando de Roque Fabiano Silveira, vulgo "Zero Um", acusação encampada pelo Ministério Público Federal na denúncia de fls. 91/97, lastreada em fortes indícios recolhidos no curso do inquérito.

A defesa sustenta a desnecessidade da prisão preventiva do paciente porque o mesmo na verdade não se encontra "foragido" no Paraguai, eis que a presença dele naquele país é regular, em endereço certo, tanto assim que a extradição de Roque, solicitada através da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, foi indeferida.

Sucedem que a documentação acostada aos autos não abona tais assertivas.

[...]

A tentativa de demonstrar que Roque não é foragido no Paraguai, mas sim habitante regular daquele país, através da juntada de declarações escolares dos seus supostos filhos menores Lucas e Renan, também cai no vazio.

[...]

Como se vê, tais documentos trazem mais dúvidas do que certezas, por suas disparidades, acerca do suposto paradeiro "regular" do paciente no Paraguai.

Nenhuma luz se extrai dos documentos de fls. 24/53, pelos quais a impetração deseja fazer com que a Turma julgadora acredite que Roque Fabiano Silveira exerce, no vizinho Paraguai, serviços lícitos de assessoria técnica em agricultura a favor do senhor Antonio Guillermo Tormena desde janeiro de 2006.

[...].

Por tais razões tenho que não se pode aceitar como real o "contrato" de fl. 24, mesmo porque basta ler o texto do papel para se constatar que o mesmo não atende os mínimos requisitos de um verdadeiro contrato de prestação de serviços, faltando-lhe desde logo a indicação do local aonde o tal serviço seria prestado.

Não tenho dúvida de que o paciente se acha em situação de fuga, e nesse sentido a jurisprudência do STF e do STJ é ampla no que diz respeito a possibilidade de custódia cautelar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Por tais razões entendo que a prisão preventiva do paciente encontra-se plenamente respaldada nos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, achando-se suficientemente fundamentada na decisão *a quo* que passa ao largo de "meras presunções", inexistindo qualquer ilegalidade que justifique sua revogação.

Como se vê, no escopo de resguardar a ordem pública, as instâncias ordinárias destacaram a gravidade concreta do delito cometido, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa (vítima, agente da Receita Federal, carbonizada no interior de seu próprio carro), bem como, por fortes indícios colhidos no curso do ação penal dando conta de que o paciente é integrante de organização criminosa voltada para práticas delituosas de contrabando, descaminho, corrupção ativa e passiva e crimes contra o sistema financeiro nacional (fl. 37).

Para fundamentar a garantia da aplicação da lei penal, o julgado atacado consignou não existir dúvida de que o paciente se encontra foragido, o que demonstra seu intento de se furtar à persecução penal (fl. 39).

Assim, não havendo nos autos elementos que demonstrem a alteração do cenário fático-processual que justifique o desaparecimento dos motivos que ensejaram a custódia do paciente, forçoso convir que o decreto preventivo e o acórdão impugnado encontram-se suficientemente fundamentados nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual descabe falar em ilegalidade flagrante sanável pela via eleita.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A descrição dos fatos é elemento idôneo para justificar o decreto construtivo, pois ela revela o *modus operandi* do crime, que se constitui elemento de monta para aferir a periculosidade do agente e fundar, pois, prisão preventiva.

3. Na espécie, o Tribunal impetrado destacou aspectos relevantes do crime, que demonstram a elevada periculosidade do paciente, notadamente pela conduta perpetrada, pela natureza do crime e pelas circunstâncias em que o delito foi praticado - "*a vítima, antes de morrer, apontou Jefferson Henrique Gomes de Oliveira e um outro indivíduo como autores do crime perpetrado contra sua pessoa*".

4. Deve-se ter em mente que não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312, do CPP.

5. *Habeas corpus* a que se denega a ordem.

(HC n. 300.159/PB, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME [Desembargador Convocado do TJ/SP], Quinta Turma, DJe 27/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA E ESTELIONATO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. As teses de inépcia formal da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o exame da matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal e, para tanto, evidenciou: a) a periculosidade concreta do paciente, ao registrar que ele, supostamente, faz parte de quadrilha que obtém vantagem indevida [...] além de possuir registros criminais em sua folha de antecedentes e b) a existência de risco fundado para a aplicação da lei penal, ao destacar que o acusado [...] está foragido desde 2008.

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 153.499/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 22/6/2015).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0098259-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 293.532 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015466920074036000 00070356920124030000 15466920074036000 2007600000328231
201203000070350 70356920124030000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ROQUE FABIANO SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROQUE FABIANO SILVEIRA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT
GABRIELA NEHME BEMFICA
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.